



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 101/XIII

Exposição de Motivos

A Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados Membros e da União Europeia, que entrou em vigor no dia 25 de dezembro de 2014, visa dotar os Estados Membros da União Europeia de um sistema coeso que permita a qualquer lesado pela violação de regras da concorrência constantes dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) pedir reparação pelos danos causados, junto dos tribunais nacionais.

A Diretiva pretende assim dar plena eficácia às regras dos artigos 101.º e 102.º do TFUE e reafirmar o acervo comunitário no tocante ao direito à reparação por danos causados por infração ao direito da concorrência, decorrente de jurisprudência assente do Tribunal de Justiça, prosseguindo dois objetivos principais: (i) facilitar a compensação das vítimas pelos danos sofridos em resultado de infrações ao direito da concorrência, por um lado, e (ii) garantir uma articulação equilibrada entre a aplicação pública (a cargo de entidades públicas) e a aplicação privada do direito da concorrência, por outro lado.

A presente lei transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva e resulta de um processo aberto, transparente e participado conduzido, em primeira instância, pela Autoridade da Concorrência. No âmbito desse processo, foi constituído um grupo de trabalho externo para acompanhamento dos trabalhos, organizado um workshop consultivo sobre o tema, e lançada uma proposta de anteprojeto de transposição a consulta pública, na qual diversos stakeholders submeteram contributos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Neste contexto, e em paralelo com o cumprimento das disposições prescritas pela Diretiva, foram tomadas diversas opções, no âmbito da margem de transposição conferida aos Estados-Membros e, bem assim, relativamente a matérias não abordadas pela diretiva, no sentido de garantir a efetiva implementação em Portugal dos objetivos da mesma e a harmonia com o ordenamento jurídico nacional.

Em particular, e atendendo a que o âmbito da Diretiva se limita às infrações aos artigos 101.º e 102.º do TFUE e aos artigos nacionais equivalentes (artigos 9.º e 11.º do Regime Jurídico da Concorrência) quando aplicados ao mesmo processo e em paralelo, optou-se por estender a aplicação da presente lei igualmente às infrações puramente nacionais, por formar a assegurar a criação de um sistema unitário e não discriminatório tanto em relação a empresas infratoras como a lesados, e assim promovendo um maior nível de certeza e segurança jurídicas.

Por outro lado, a presente lei dá pleno cumprimento às disposições da diretiva em matéria de responsabilidade dos coinfratores, tendo sido estabelecida como regra geral a responsabilidade solidária e permitidas apenas as derrogações previstas no texto da Diretiva, ou seja, às pequenas e médias empresas, desde que verificadas determinadas condições e aos beneficiários de dispensa de coima. Mais ainda, transpõem-se as disposições da Diretiva em matéria de repercussão de custos adicionais, presunção de dano em caso de cartel e acesso a meios de prova, consagrando-se, relativamente a esta última, a inviolabilidade das declarações para efeitos de isenção ou redução de coima e das propostas de transação. Foi ainda consagrada, tal como prescrito na diretiva, a força de presunção inilidível às decisões definitivas da Autoridade da Concorrência quanto à existência, natureza e âmbito material, subjetivo, temporal e territorial de uma infração, tendo-se optado, dentro da margem de transposição conferida, por atribuir força de presunção ilidível às decisões das autoridades da concorrência e dos tribunais de recurso de outros Estados-Membros da União Europeia.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Já no âmbito de matérias não tratadas pela diretiva, e com o intuito de garantir da melhor forma o direito à reparação integral dos lesados, optou-se por determinar expressamente a aplicabilidade do regime da ação popular, ao abrigo da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, às ações indemnizatórias neste âmbito, mediante algumas adaptações, atribuindo-se legitimidade processual ativa tanto às associações e fundações que tenham por fim a defesa dos consumidores, bem como às associações de empresas cujos associados sejam lesados pela infração em causa.

Por último, entendeu-se conveniente, atendendo à especificidade das matérias de direito e economia da concorrência, e com o objetivo de garantia da boa administração da justiça e da qualidade das decisões judiciais, atribuir competência exclusiva ao Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão para conhecer e julgar ações de indemnização fundadas em infrações ao direito da concorrência.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo, do Conselho Superior de Magistratura, da Ordem dos Advogados e da Procuradoria Geral da República.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República, a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:

CAPÍTULO I

Do direito de indemnização por infração ao direito da concorrência

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

- 1 - A presente lei estabelece regras relativas a pedidos de indemnização por infração ao direito da concorrência, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2014/104/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia, bem como regras relativas a outros pedidos fundados em infrações



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ao direito da concorrência.

- 2 - A presente lei é aplicável independentemente de a infração ao direito da concorrência que fundamenta o pedido de indemnização já ter sido declarada por alguma autoridade de concorrência ou tribunal, nacional ou de qualquer Estado-Membro da União Europeia, pela Comissão Europeia ou pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Acordo extrajudicial», acordo ou decisão resultantes de uma resolução extrajudicial de litígios;
- b) «Autoridade de concorrência», a Comissão Europeia ou uma autoridade nacional de concorrência designada por um Estado-Membro nos termos do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, como responsável pela aplicação dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), ou ambas, conforme o contexto o exija;
- c) «Autoridade da Concorrência», a autoridade criada pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto;
- d) «Beneficiário de dispensa de coima», uma empresa ou uma pessoa singular à qual a autoridade da concorrência concedeu dispensa de coimas;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- e) «Cartel», o acordo ou prática concertada entre duas ou mais empresas concorrentes que vise coordenar o seu comportamento concorrencial no mercado ou influenciar os parâmetros relevantes da concorrência, através de condutas como, nomeadamente, fixar ou coordenar os preços de aquisição ou de venda ou outras condições de transação, incluindo relativamente a direitos de propriedade intelectual, atribuir quotas de produção ou de venda, repartir mercados e clientes, incluindo a concertação em leilões e concursos públicos, restringir importações ou exportações ou conduzir ações anticoncorrenciais contra outros concorrentes, tal como proibido pelo artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e, se aplicável, pelo artigo 101.º do TFUE;
- f) «Cliente ou fornecedor direto», pessoa singular ou coletiva que, respetivamente, adquiriu de ou forneceu a um infrator, diretamente, bens ou serviços objeto de uma infração ao direito da concorrência;
- g) «Cliente ou fornecedor indireto», pessoa singular ou coletiva que, respetivamente, adquiriu de ou forneceu a um infrator, através de cliente ou fornecedor direto ou subsequente, bens ou serviços objeto de uma infração ao direito da concorrência ou bens ou serviços que os contêm ou que deles derivam;
- h) «Custo adicional», a diferença entre o preço efetivamente pago e o preço que teria sido pago na ausência de infração ao direito da concorrência;
- i) «Decisão definitiva», decisão em matéria de infração de uma autoridade de concorrência ou de um tribunal que não é suscetível ou já não pode ser objeto de recurso ordinário;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- j) «Declaração para efeitos de dispensa ou redução de coima», comunicação oral ou escrita apresentada voluntariamente por uma pessoa singular ou por uma empresa, ou em seu nome, a uma autoridade de concorrência, ou um registo dessa comunicação, que descreve as informações de que essa pessoa singular ou empresa tem conhecimento sobre um cartel, e o papel que nele desempenha, elaborada especificamente para apresentação a uma autoridade de concorrência a fim de obter dispensa ou redução da coima aplicável, nomeadamente nos termos e para os efeitos do capítulo VIII da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, excluindo meios de prova preexistentes;
- k) «Empresa», unidade económica tal como definida no artigo 3.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio;
- l) «Infração ao direito da concorrência», violação das disposições previstas nos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, de normas correspondentes de outros Estados-Membros e/ou dos artigos 101.º e 102.º do TFUE;
- m) «Infrator», a empresa ou a associação de empresas que cometeu uma infração ao direito da concorrência;
- n) «Lesado», pessoa singular ou coletiva que sofreu danos causados por uma infração ao direito da concorrência;
- o) «Meios de prova», todos os tipos de provas legalmente admissíveis em ações de indemnização, incluindo documentos e outros objetos que contenham informações, independentemente do suporte em que essas informações sejam armazenadas;
- p) «Meios de prova preexistentes», meios de prova que existem independentemente de uma investigação de uma autoridade de concorrência, quer constem ou não do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

processo da autoridade de concorrência;

- q) «PME (Pequena e média empresa)», empresa definida no artigo 2.º da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas;
- r) «Proposta de transação», comunicação voluntária apresentada por uma pessoa singular ou por uma empresa, ou em seu nome, a uma autoridade de concorrência na qual essa pessoa singular ou empresa reconheça ou renuncie a contestar a sua participação numa infração ao direito da concorrência e a sua responsabilidade por essa infração, elaborada especificamente para que a autoridade de concorrência possa aplicar um procedimento simplificado ou acelerado, nomeadamente nos termos e para os efeitos dos artigos 22.º e 27.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio;
- s) «Resolução extrajudicial de litígios», qualquer mecanismo que permita às partes resolverem extrajudicialmente o litígio respeitante ao pedido de indemnização, nomeadamente a mediação, a conciliação, a arbitragem e a transação prevista no artigo 1248.º do Código Civil;
- t) «Tribunal de recurso», tribunal de um Estado-Membro, na aceção do artigo 267.º do TFUE, competente para, em sede de recurso ordinário, apreciar decisões de uma autoridade de concorrência ou decisões judiciais proferidas sobre essa decisão, independentemente da competência desse tribunal para declarar a existência de uma infração ao direito da concorrência.

Artigo 3.º

Responsabilidade civil

- 1 - A empresa ou associação de empresas que cometer uma infração ao direito da concorrência fica obrigada a indemnizar integralmente os lesados pelos danos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

resultantes de tal infração, nos termos previstos no artigo 483.º do Código Civil.

- 2 - É igualmente responsável pela obrigação de indemnização prevista no número anterior a pessoa ou pessoas que tenham exercido influência determinante, nos termos do n.º 3 do artigo 36.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, durante a infração sobre a infratora.
- 3 - Presume-se que uma pessoa coletiva exerce influência determinante sobre outra quando detém 90% ou mais do seu capital social, salvo prova em contrário.

Artigo 4.º

Cálculo da indemnização

O dever de indemnizar compreende os danos emergentes e os lucros cessantes calculados desde o momento da ocorrência do dano e sujeitos a atualização nos termos do n.º 2 do artigo 566.º do Código Civil, sem prejuízo da condenação no pagamento de juros moratórios contados desde o momento da decisão atualizadora e até efetivo e integral pagamento.

Artigo 5.º

Responsabilidade solidária entre coinfratores

- 1 - Se a infração ao direito da concorrência resultar de um comportamento conjunto de duas ou mais empresas, é solidária a sua responsabilidade, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2 - Se o dano tiver sido causado por uma PME, esta apenas responde:
 - a) Perante os seus próprios clientes ou fornecedores, diretos ou indiretos, se:
 - i) A sua quota em cada um dos mercados afetados pela infração ao direito da concorrência tiver sido inferior a 5% ao longo de toda a duração da



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

infração; e

- ii) A aplicação das regras de responsabilidade solidária prejudicar de forma irremediável a sua viabilidade económica e desvalorizar totalmente os seus ativos;

- b) Perante quaisquer outros lesados, se estes não puderem obter das outras empresas infratoras a reparação integral dos danos sofridos.

3 - O disposto no número anterior não se aplica-se a PME:

- a) Tiver liderado uma infração ao direito da concorrência ou coagido outras empresas a participarem na infração; ou
- b) Tiver sido anteriormente condenada, por decisão definitiva, por outra infração ao direito da concorrência.

4 - Se o dano tiver sido causado por uma empresa beneficiária de dispensa de coima, nomeadamente ao abrigo do artigo 77.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, esta apenas responde:

- a) Perante os seus próprios clientes ou fornecedores, diretos ou indiretos; e
- b) Perante quaisquer outros lesados, se estes não puderem obter das outras empresas infratoras a reparação integral dos danos sofridos.

5 - O direito de regresso entre coinfratores existe na medida da sua responsabilidade relativa pelos danos causados pela infração, presumindo-se tal responsabilidade equivalente à média das quotas de cada coinfrator nos mercados afetados pela infração, salvo prova em contrário, nomeadamente, quanto ao papel desempenhado por cada coinfrator na infração.

6 - O disposto no número anterior é aplicável relativamente aos montantes pagos a título de indemnização a lesados que não sejam clientes ou fornecedores, diretos ou indiretos,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

de qualquer dos infratores.

- 7 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5, o montante a ser pago a título de direito de regresso por uma empresa beneficiária de dispensa de coima não pode exceder o montante dos danos que causou aos seus próprios clientes ou fornecedores, diretos ou indiretos.

Artigo 6.º

Prazo de prescrição

- 1 - Sem prejuízo da prescrição ordinária a contar da ocorrência do facto danoso, nos termos do artigo 309.º do Código Civil, o direito de indemnização prescreve no prazo de cinco anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento, ou da data em que se possa razoavelmente presumir que teve conhecimento:
 - a) Do comportamento em causa, e de que este constitui uma infração ao direito da concorrência;
 - b) Da identidade do infrator; e
 - c) Do facto de a infração ao direito da concorrência lhe ter causado danos, ainda que com desconhecimento da extensão integral dos danos.
- 2 - O prazo de prescrição só começa a correr depois de cessar a infração ao direito da concorrência.
- 3 - Para efeitos da alínea b) do n.º 2 e da alínea b) do n.º 4 do artigo anterior, o prazo de prescrição do direito de indemnização, perante uma PME ou uma empresa beneficiária de dispensa de coima, dos lesados que não sejam seus clientes ou fornecedores, é de três anos e começa a correr na data da extinção da ação executiva por falta de bens penhoráveis, da declaração de insolvência ou de qualquer outra decisão judicial definitiva que constate a incapacidade de pagamento dos restantes coinfratores.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4 - O prazo de prescrição suspende-se se uma autoridade de concorrência der início a uma investigação relativa à infração com a qual a ação de indemnização esteja relacionada, nomeadamente nos termos do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

- 5 - A suspensão a que se refere o número anterior não termina antes de decorrido um ano após a existência da infração ter sido declarada por decisão definitiva, ou após o processo ter sido de outro modo concluído.

- 6 - O prazo de prescrição para intentar uma ação de indemnização suspende-se em relação às partes que participam, participaram, estão ou estiveram representadas num procedimento de resolução extrajudicial de litígios, durante o período de tempo em que tal procedimento decorrer, sem prejuízo da interrupção da prescrição por força de compromisso arbitral, nos termos do artigo 324.º do Código Civil.

- 7 - O prazo de prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial ao alegado infrator de quaisquer atos que expressem a intenção de exercer o direito de indemnização, nomeadamente os que decorrem dos artigos 13.º e 17.º

Artigo 7.º

Força probatória das decisões das autoridades de concorrência e dos tribunais de recurso

- 1 - A declaração pela Autoridade da Concorrência, ou por um tribunal de recurso, através de decisão definitiva, da existência de uma infração ao direito da concorrência constitui presunção inilidível da existência, natureza e âmbito material, subjetivo, temporal e territorial dessa infração, para efeitos da ação de indemnização pelos danos dela resultantes.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - A declaração por uma autoridade de concorrência de qualquer Estado-Membro da União Europeia, através de decisão definitiva, da existência de uma infração ao direito da concorrência constitui presunção ilidível da existência, natureza e âmbito material, subjetivo, temporal e territorial dessa infração, para efeitos da ação de indemnização pelos danos dela resultantes.

- 3 - A declaração por um tribunal de recurso de outros Estados-Membros da União Europeia, através de decisão definitiva da existência de uma infração ao direito da concorrência constitui presunção ilidível da existência, natureza e âmbito material, subjetivo, temporal e territorial dessa infração, para efeitos da ação de indemnização pelos danos dela resultantes.

- 4 - Se o conhecimento do objeto da ação depender da identificação de uma infração objeto de uma investigação de uma autoridade de concorrência, de uma decisão não definitiva de uma autoridade de concorrência ou de uma decisão de um tribunal de recurso ainda não transitada em julgado, o tribunal competente pode suspender a instância até que a decisão em causa se torne definitiva ou transite em julgado, ou que se verifique qualquer outro facto modificativo dos pressupostos que justificaram a suspensão.

Artigo 8.º

Repercussão de custos adicionais

- 1 - Nas ações de indemnização o réu pode invocar como meio de defesa o facto de o autor ter repercutido total ou parcialmente os custos adicionais resultantes da infração ao direito da concorrência no preço praticado a jusante na cadeia de produção ou de distribuição, cabendo-lhe o respetivo ónus da prova.

- 2 - Nas ações de indemnização cujo pedido seja fundado na repercussão dos custos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

adicionais num cliente indireto cabe a este o ônus da prova da existência e do âmbito dessa repercussão.

- 3 - Salvo prova em contrário, presume-se que os custos adicionais foram repercutidos no cliente indireto, sempre que este demonstre que:
 - a) O réu cometeu uma infração ao direito da concorrência;
 - b) Essa infração teve como consequência um custo adicional para o cliente direto do réu; e
 - c) Adquiriu os bens ou serviços afetados pela infração, ou bens ou serviços derivados dos bens ou serviços afetados pela infração, ou que os contêm.
- 4 - O disposto no presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, quando o lesado é fornecedor do réu.

Artigo 9.º

Quantificação dos danos e do valor da repercussão

- 1 - Salvo prova em contrário, e sem prejuízo do ônus da prova do nexo de causalidade que incumbe ao lesado, presume-se que os cartéis causam danos.
- 2 - Se for praticamente impossível ou excessivamente difícil calcular com exatidão os danos totais sofridos pelo lesado ou o valor da repercussão a que se refere o artigo 8.º, tendo em conta os meios de prova disponíveis, o tribunal procede a esse cálculo por recurso a uma estimativa aproximada, podendo, para o efeito, ter também em conta a Comunicação da Comissão, de 13 de junho de 2014 (2013/C 167/07), sobre a quantificação dos danos nas ações de indemnização que tenham por fundamento as infrações aos artigos 101.º e 102.º do TFUE.
- 3 - A Autoridade da Concorrência presta assistência ao tribunal, a pedido deste, na quantificação dos danos resultantes da infração ao direito da concorrência, podendo requerer ao tribunal a dispensa fundamentada de prestação de tal assistência.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 10.º

Ações intentadas por autores situados em diferentes níveis da cadeia de produção ou distribuição

- 1 - A fim de evitar que as ações de indemnização intentadas por autores situados em diferentes níveis da cadeia de produção ou distribuição conduzam a uma compensação excessiva ou à ausência de compensação dos lesados, o tribunal pode ter em conta:
 - a) As ações de indemnização relativas à mesma infração, mas intentadas por autores situados em outros níveis da cadeia de produção ou distribuição; ou
 - b) As decisões judiciais proferidas no âmbito das ações de indemnização referidas na alínea anterior; ou
 - c) As informações relevantes de domínio público relativas à aplicação do direito da concorrência por entidades públicas.
- 2 - Para efeitos do número anterior, o tribunal pode determinar a apensação de processos, a suspensão da instância ou recorrer a qualquer outro mecanismo processual disponível.
- 3 - O disposto nos números anteriores não prejudica os direitos e obrigações decorrentes do artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

Artigo 11.º

Efeitos da resolução extrajudicial de litígios em ações de indemnização

- 1 - Caso duas ou mais partes participem num procedimento de resolução extrajudicial de litígios relativamente ao pedido apresentado numa ação de indemnização, o tribunal pode suspender a instância em relação a essas partes, por um período não superior a dois anos, sem prejuízo da extinção da instância por compromisso arbitral, nos termos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

da alínea b) do artigo 277.º do Código de Processo Civil.

- 2 - No âmbito de uma ação de indemnização subsequente a um acordo extrajudicial relativo à mesma infração, o pedido de indemnização de um lesado que participou nesse acordo, dirigido aos coinfratores que não participaram no mesmo, não pode exceder o montante do dano que sofreu, deduzido do montante correspondente à responsabilidade relativa do infrator que participou no acordo extrajudicial, calculado nos termos do n.º 5 do artigo 5.º
- 3 - O lesado que participou num acordo extrajudicial não pode pedir a indemnização remanescente ao infrator que com ele participou nesse acordo, salvo nos casos em que os coinfratores que não participaram no acordo se encontrem impossibilitados de ressarcir o lesado, sendo nesse caso o montante em causa exigível a partir da declaração de insolvência, da extinção da ação executiva por falta de bens penhoráveis ou de qualquer outra decisão judicial definitiva que declare a incapacidade de pagamento.
- 4 - A ressalva prevista no número anterior pode ser expressamente excluída no acordo extrajudicial.
- 5 - Os coinfratores que não participaram num acordo extrajudicial não dispõem de direito de regresso em relação ao infrator que participou nesse acordo, quando os primeiros paguem a indemnização remanescente ao lesado com o qual o infrator tenha chegado a um acordo extrajudicial.
- 6 - Ao determinar o montante do direito de regresso que um coinfrator pode exigir a qualquer outro coinfrator de acordo com a responsabilidade relativa de cada um deles pelos danos causados pela infração ao direito da concorrência, o tribunal competente deve ter em conta quaisquer indemnizações pagas em virtude de um acordo extrajudicial anterior em que participe o coinfrator de quem é exigido o montante

CAPÍTULO II

Acesso a meios de prova



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 12.º

Apresentação de meios de prova no âmbito da ação

- 1 - O tribunal pode, a pedido de qualquer parte na ação, ordenar à outra parte ou a um terceiro, incluindo a entidades públicas, a apresentação de meios de prova que se encontrem em seu poder, com as limitações estabelecidas no presente capítulo.
- 2 - O pedido referido no número anterior é fundamentado com factos e meios de prova razoavelmente disponíveis e suficientes para corroborar a plausibilidade do pedido de indemnização ou da defesa e indica os factos que se quer provar.
- 3 - O pedido identifica de forma tão precisa e estrita quanto possível os meios de prova ou as categorias de meios de prova cuja apresentação é requerida, com base nos factos que o fundamentam.
- 4 - O tribunal ordena a apresentação dos meios de prova caso considere que a mesma é proporcional e relevante para a decisão da causa, sendo recusados os pedidos que pressuponham pesquisas indiscriminadas de informação.
- 5 - O tribunal pondera os interesses legítimos de todas as partes e dos terceiros interessados na determinação da proporcionalidade do pedido de apresentação de meios de prova, tendo nomeadamente em conta:
 - a) A medida em que o pedido de indemnização ou a defesa são fundados em factos e meios de prova disponíveis que justificam o pedido de apresentação de documentos;
 - b) O âmbito e os custos da apresentação dos meios de prova, em especial para os terceiros interessados, tendo designadamente em conta a necessidade de evitar pesquisas indiscriminadas de informação de relevância improvável para as partes;
 - c) A existência de informações confidenciais nos meios de prova cuja apresentação é requerida, em especial no que respeita a terceiros, e a natureza dos procedimentos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

adotados para proteger tais informações.

- 6 - Para efeitos dos n.ºs 4 e 5, não constitui interesse que justifique proteção o interesse em evitar ações de indemnização na sequência de uma infração ao direito da concorrência.
- 7 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o tribunal ordena a apresentação de meios de prova que contenham informações confidenciais quando as considerar relevantes para a ação de indemnização, mediante a adoção de medidas eficazes para as proteger, nomeadamente:
 - a) Ocultar excertos sensíveis de documentos;
 - b) Conduzir audiências à porta fechada;
 - c) Restringir o número de pessoas autorizadas a ter acesso aos meios de prova, nomeadamente, limitando o acesso aos representantes legais e defensores das partes ou a peritos sujeitos a obrigação de confidencialidade;
 - d) Solicitar a elaboração por peritos de resumos da informação de forma agregada ou de outra forma não confidencial.
- 8 - O tribunal não ordena a divulgação de informações abrangidas pelo sigilo profissional do advogado, nos termos do direito nacional ou do direito da União Europeia.
- 9 - O tribunal não ordena a apresentação de meios de prova sem que o seu detentor tenha oportunidade de se pronunciar.
- 10 - Na divulgação de informações, o tribunal deve ainda ter em consideração o dever de segredo das entidades de regulação e supervisão.

Artigo 13.º

Acesso a meios de prova antes de intentada a ação

- 1 - Aquele que pretenda obter informações ou a apresentação de meios de prova pode, com os limites estabelecidas no presente capítulo, requerer ao tribunal competente a citação do recusante para os apresentar, aplicando-se o regime previsto nos artigos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

1045.º a 1047.º do Código de Processo Civil.

- 2 - Aos pedidos de acesso referidos no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 9 do artigo anterior.

Artigo 14.º

Acesso a meios de prova constantes de um processo de uma autoridade de concorrência

- 1 - Aos pedidos de apresentação de meios de prova constantes de um processo de uma autoridade de concorrência são aplicáveis, para além do artigo 12.º, as disposições seguintes.
- 2 - O tribunal pode determinar a apresentação de meios de prova constantes de um processo de uma autoridade de concorrência, designadamente caso nenhuma parte ou terceiro os possa fornecer de modo razoável.
- 3 - Ao avaliar a proporcionalidade do pedido de apresentação de meios de prova de acordo com o n.º 5 do artigo 12.º, o tribunal pondera também o seguinte:
 - a) Se o pedido foi formulado especificamente quanto à natureza, ao objeto e ao conteúdo dos meios de prova constantes de um processo de uma autoridade de concorrência ou se se trata de um pedido indiscriminado relativo a meios de prova constantes de tal processo;
 - b) Se a parte requer a divulgação no âmbito de uma ação de indemnização já intentada;
 - c) Nas situações previstas nos n.ºs 2 e 4 do presente artigo ou a pedido de uma autoridade de concorrência nos termos do n.º 1 do artigo 15.º, se é necessário



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

salvaguardar a efetividade da aplicação pública do direito da concorrência, designadamente por estar em causa a proteção dos interesses da investigação, nos termos do artigo 32.º da Lei n.º 19/2012, de 19 de maio.

- 4 - A apresentação dos seguintes meios de prova só pode ser ordenada pelo tribunal depois de uma autoridade de concorrência ter concluído o seu processo:
 - a) Documentos especificamente preparados por uma pessoa singular ou coletiva para um processo de uma autoridade de concorrência;
 - b) Documentos elaborados por uma autoridade de concorrência e enviados às partes no decurso de um processo;
 - c) Propostas de transação revogadas.
- 5 - O tribunal não pode ordenar a apresentação de meios de prova dos quais constem:
 - a) Declarações para efeitos de isenção ou redução de coima;
 - b) Propostas de transação.
- 6 - Se um elemento de prova for parcialmente abrangido pelo número anterior, é aplicável ao restante conteúdo as disposições relevantes do presente artigo, conforme a categoria a que pertençam.
- 7 - A parte que requereu a apresentação de meios de prova pode apresentar um pedido fundamentado de acesso pelo tribunal aos documentos a que se refere o n.º 5 do presente artigo exclusivamente para o efeito de assegurar que os mesmos correspondem às exceções aí contempladas.
- 8 - Na apreciação do pedido a que se refere o número anterior o tribunal pode solicitar a assistência da autoridade de concorrência e ouvir os autores dos documentos em causa, não podendo permitir o acesso de outras partes ou de terceiros a esses documentos.
- 9 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 3, a apresentação de documentos constantes de um processo de uma autoridade de concorrência não abrangidos pelas categorias



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

mencionadas nos n.ºs 4 e 5 do pode ser ordenada pelo tribunal a qualquer momento.

10 - O disposto no presente artigo não prejudica:

- a) As normas de direito nacional relativas ao acesso aos processos da Autoridade da Concorrência;

- b) As normas em matéria de acesso público aos documentos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão;

- c) As normas de direito nacional ou de direito da União Europeia em matéria de proteção dos documentos internos das autoridades de concorrência e da correspondência entre as autoridades de concorrência.

Artigo 15.º

Observações escritas de uma autoridade da concorrência

- 1 - Qualquer autoridade de concorrência pode, por iniciativa própria, apresentar observações escritas ao tribunal sobre a proporcionalidade dos pedidos de apresentação de meios de prova incluídos nos seus processos.

- 2 - Para efeitos do número anterior, o tribunal competente junto do qual seja apresentado pedido de acesso a meios de prova nos termos previstos no artigo anterior notifica a autoridade de concorrência em causa desse facto, mediante envio de cópia do respetivo requerimento, para que esta, querendo, apresente observações escritas.

- 3 - As observações referidas nos números anteriores podem ser apresentadas no prazo razoável que para o efeito for fixado pelo tribunal, o qual não será inferior a 10 dias.

Artigo 16.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Limites à utilização de meios de prova obtidos exclusivamente através do acesso a um processo de uma autoridade de concorrência

- 1 - Os meios de prova referidos no n.º 5 do artigo 14.º que tenham sido obtidos exclusivamente através do acesso a um processo de uma autoridade de concorrência não são admissíveis como meios de prova em ações de indemnização por infração ao direito da concorrência.
- 2 - Os meios de prova referidos no n.º 4 do artigo 14.º que tenham sido obtidos exclusivamente através do acesso a um processo de uma autoridade de concorrência, não são admissíveis como meios de prova em ações de indemnização por infração ao direito da concorrência enquanto o referido processo não for concluído pela autoridade em causa.
- 3 - Os meios de prova que tenham sido obtidos exclusivamente através do acesso a um processo de uma autoridade de concorrência e que não se enquadrem em nenhuma das categorias referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 14.º apenas podem ser utilizados como meios de prova em ações de indemnização por infração ao direito da concorrência pela pessoa que os obteve ou por uma pessoa que seja sucessora nos seus direitos, bem como pela pessoa que tenha adquirido o direito à indemnização.

Artigo 17.º

Medidas para preservação de meios de prova

Sempre que haja indícios sérios de infração ao direito da concorrência suscetíveis de causar danos, pode o alegado lesado requerer ao tribunal medidas provisórias urgentes e eficazes que se destinem a preservar meios de prova da alegada infração, com as limitações estabelecidas no presente capítulo.

Artigo 18.º

Sanções em matéria de acesso a meios de prova



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - São condenadas em multa processual, a fixar pelo tribunal, as seguintes condutas:
 - a) O incumprimento ou a recusa em cumprir uma ordem de apresentação de meios de prova emitida nos termos do n.º 1 do artigo 12.º;
 - b) A destruição, ocultação ou qualquer outra forma de tornar impossível o acesso efetivo aos meios de prova cuja apresentação é ordenada ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º;
 - c) O incumprimento ou a recusa em cumprir as medidas decretadas pelo tribunal destinadas a proteger informação confidencial, nos termos do n.º 7 do artigo 12.º;
 - d) A violação dos limites à utilização dos meios de prova previstos no artigo 14.º
- 2 - O montante da multa a que se refere o número anterior é fixado pelo tribunal entre 10 e 2500 UC, em função da gravidade da conduta e da medida em que a mesma dificulte a prova do autor ou do réu no âmbito da ação de indemnização, podendo ser imposta às partes, a terceiros e aos seus representantes legais.
- 3 - No caso da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, o tribunal pode, adicionalmente, aplicar uma sanção pecuniária compulsória fixada entre 5 e 500 UC por cada dia de atraso e até cumprimento da ordem de apresentação de meios de prova.
- 4 - Sempre que as condutas referidas no n.º 1 do presente artigo forem imputáveis a uma parte, o tribunal aprecia livremente o seu valor para efeitos probatórios, sem prejuízo da inversão do ónus da prova nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 344.º do Código Civil.

CAPÍTULO III

Proteção dos consumidores

Artigo 19.º

Ação Popular

- 1 - Podem ser intentadas ações de indemnização por infração ao direito da concorrência



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ao abrigo da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, sendo-lhes ainda aplicável o disposto nos números seguintes.

2 - Têm legitimidade para intentar ações de indemnização por infração ao direito da concorrência ao abrigo da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, para além das entidades nela referidas:

- a) As associações e fundações que tenham por fim a defesa dos consumidores; e
- b) As associações de empresas cujos associados sejam lesados pela infração ao direito da concorrência em causa, ainda que os respetivos objetivos estatutários não incluam a defesa da concorrência.

3 - A sentença condenatória determina os critérios de identificação dos lesados pela infração ao direito da concorrência e de quantificação dos danos sofridos por cada lesado que seja individualmente identificado.

4 - Caso não estejam individualmente identificados todos os lesados, o juiz fixa um montante global da indemnização, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º

5 - Quando se venha a concluir que o montante global da indemnização fixado nos termos do n.º 3 não é suficiente para compensar os danos sofridos pelos lesados que foram entretanto individualmente identificados, o mesmo será distribuído por esses lesados proporcionalmente aos respetivos danos.

6 - A sentença condenatória deve indicar a entidade responsável pela receção, gestão e pagamento das indemnizações devidas a lesados não individualmente identificados, podendo ser designados para o efeito, designadamente, o autor, ou um ou vários lesados identificados na ação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 7 - As indenizações remanescentes que não sejam pagas em consequência de prescrição, ou de impossibilidade de identificação dos respectivos titulares reverterem para o Ministério da Justiça, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.

CAPÍTULO IV

Alterações legislativas

Artigo 20.º

Alteração à Lei n.º 19/2012, de 8 de maio

Os artigos 22.º, 27.º, 33.º, 69.º e 81.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

10 - [...].

11 - A proposta de transação apresentada nos termos do n.º 7 é considerada sem efeito decorrido o prazo referido no n.º 9 sem manifestação de concordância do visado pelo processo, e não pode ser utilizada como elemento de prova contra nenhum visado no procedimento de transação.

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 27.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A proposta de transação apresentada nos termos do n.º 1 é considerada sem efeito decorrido o prazo referido no n.º 4 sem manifestação de concordância do visado pelo processo, e não pode ser utilizada como elemento de prova contra nenhum visado no procedimento de transação.

7 - [...].

8 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

9 - [...].

10 - [...]

11 - [...].

Artigo 33.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O acesso a documentos contendo informação classificada como confidencial, independentemente de ser utilizada ou não como meio de prova, é permitido apenas ao advogado ou ao assessor económico externo do visado e estritamente para efeitos do exercício de defesa nos termos do n.º 1 do artigo 25.º e da impugnação judicial da decisão da Autoridade da Concorrência, não sendo permitida a sua reprodução, total ou parcial por qualquer meio, nem a sua utilização para qualquer outro fim, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 12.º, e nos artigos 14.º e 16.º do [DIPLOMA DE TRANSPOSIÇÃO].

Artigo 69.º

[...]

1 - [...].

a) [...];

b) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) O comportamento do visado pelo processo na eliminação das práticas restritivas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência, nomeadamente através do pagamento de indemnização aos lesados na sequência de acordo extrajudicial;

g) [...];

h) [...];

i) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 81.º

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 -A Autoridade da Concorrência classifica como confidencial o pedido de dispensa ou de redução da coima, bem como todos os documentos e informações apresentados para efeitos de dispensa ou redução de coima, sem prejuízo do disposto no n.º 5.
- 2 -[...].
- 3 -O acesso de terceiros aos pedidos, documentos e informações apresentados pelo requerente para efeitos de dispensa ou redução da coima, carece de autorização deste, sem prejuízo do direito de acesso nos termos estabelecidos no [DIPLOMA DE TRANSPOSIÇÃO].
- 4 -Aos pedidos de apresentação de meios de prova constantes de um processo da Autoridade da Concorrência dirigidos a um tribunal para efeitos de uma ação de indemnização por infração ao direito da concorrência é aplicável o disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 14.º do [DIPLOMA DE TRANSPOSIÇÃO].»

Artigo 21.º

Aditamento à Lei n.º 19/2012, de 8 de maio

É aditado artigo 94.º-A à Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, com a seguinte redação:

«Artigo 90.º-A

Informação à Autoridade da Concorrência pelos tribunais

- 1 - O tribunal competente para uma ação na qual seja invocada uma infração aos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e/ou aos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, notifica a Autoridade da Concorrência desse facto mediante envio de cópia da petição inicial, contestação ou pedido reconvenicional.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2 - O tribunal competente que profira uma sentença, acórdão ou decisão no âmbito de um processo judicial no qual seja invocada uma infração nos termos do número anterior, notifica a Autoridade da Concorrência desses factos, mediante envio de cópia da respetiva sentença, acórdão ou decisão.

3 - A Autoridade da Concorrência assegura o cumprimento da obrigação prevista no artigo 15.º, n.º 2 do Regulamento (CE) n.º 1/2003, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado e procede à divulgação no seu sítio na Internet das sentenças, acórdãos ou decisões referidas no número anterior.»

Artigo 22.º

Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto

Os artigos 54.º, 67.º e 112.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 54.º

[...]

1 - [...].

2 - As causas referidas nos artigos 111.º, 113.º e 128.º são sempre distribuídas à



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

mesma secção cível.

3 - As causas referidas no artigo 112.º são sempre distribuídas à mesma secção criminal, com exceção das causas referidas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 112.º, que são sempre distribuídas à mesma secção cível.

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 67.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Até à instalação da secção de concorrência, regulação e supervisão, as causas referidas no artigo 112.º são sempre distribuídas à mesma secção criminal, com exceção das causas referidas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 112.º, que são sempre distribuídas à mesma secção cível.

6 - [Anterior n.º 5].

Artigo 112.º

[...]

1 - Compete ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão conhecer das questões relativas a recurso, revisão e execução das decisões, despachos e demais medidas em processo de contraordenação legalmente suscetíveis de impugnação:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) Da Autoridade da Concorrência (AdC);
- b) Da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT);
- c) Da Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC);

- d) Da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM);
- e) Da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF);
- f) Do Banco de Portugal (BP);
- g) Da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM);
- h) Da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC);
- i) Da Entidade Reguladora da Saúde (ERS);
- j) Da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR);
- k) Da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

2 - [...].

3 - Compete ao tribunal julgar ações de indemnização cuja causa de pedir se fundamente exclusivamente em infrações ao direito da concorrência, ações destinadas ao exercício do direito de regresso entre coinfratores, bem como pedidos de acesso a meios de prova relativos a tais ações, nos termos previstos no [DIPLOMA DE TRANSPOSIÇÃO].

4 - Compete ainda ao tribunal julgar todas as demais ações civis cuja causa de pedir se fundamente exclusivamente em infrações ao direito da concorrência previstas nos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, em normas correspondentes de outros Estados-Membros e/ou nos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

bem como pedidos de acesso a meios de prova relativos a tais ações, nos termos previstos no [DIPLOMA DE TRANSPOSIÇÃO].

5 - [Anterior n.º 3].»

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 23.º

Direito aplicável

- 1 - Em tudo o que não for contrário à presente lei, são aplicáveis as normas substantivas e processuais constantes, respetivamente, do Código Civil e do Código de Processo Civil.
- 2 - A aplicação das regras substantivas e processuais relativas a ações de indemnização por danos resultantes de infrações ao direito da concorrência não podem tornar praticamente impossível ou excessivamente difícil o exercício do direito à indemnização.
- 3 - A aplicação das regras substantivas e processuais relativas a ações de indemnização por infração ao disposto nos artigos 101.º e 102.º do TFUE não pode ser menos favorável para os alegados lesados do que as regras relativas a ações de indemnização análogas relativas a violações do direito nacional.

Artigo 24.º

Aplicação no tempo

- 1 - As disposições substantivas da presente lei, incluindo as relativas ao ónus da prova, aplicam-se a partir da entrada em vigor da presente lei.
- 2 - As disposições processuais da presente lei não se aplicam a ações de indemnização intentadas antes de 26 de dezembro de 2014.
- 3 - O artigo 22.º da presente lei aplica-se a ações intentadas após a sua entrada em vigor.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 25.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de outubro de 2017

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Economia

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares